# PROJETO DE LEI Nº 179/14

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de suporte para bicicletas na frota de ônibus integrantes das empresas concessionárias de transporte coletivo do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigada a instalação de suporte para carregar bicicletas na parte dianteira externa na frota dos ônibus integrantes das empresas concessionárias de transporte coletivo do Município de Salvador, acondicionado e afixado segundo os seguintes critérios:

I – não coloque em perigo as pessoas ou cause danos às propriedades públicas ou privadas, e, em especial, não se arraste pela via, nem caia sobre esta;

II – não atrapalhe a visibilidade do condutor nem comprometa a estabilidade do veículo;

III – não provoque ruído ou poeira;

IV – não oculte as luzes sinalizadoras do veiculo, incluídas as luzes de freio;

V – não exceda a largura máxima do veículo;

Art. 2º - A utilização dos suportes de que trata o artigo 1º, observará a legislação pertinente à matéria.

Art. 3º - As empresas que descumprirem esta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração;

II – multa, quando da segunda autuação;

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia ultrapassado do prazo de 30 dias fixado nesta Lei.

§ 2º A multa prevista no inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no

exercício anterior, sendo que, em caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das empresas concessionárias de transporte coletivo do Município.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2014.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição busca instalar e estabelecer critérios objetivos para o uso de suporte para carregar bicicletas em ônibus integrantes da frota das empresas concessionárias de transporte coletivo do Município de Salvador.

O momento para apresentação, discussão e aprovação do presente projeto é ímpar, na medida em que se desenvolve nova licitação para exploração do transporte público coletivo através de ônibus.

Ademais, a proposição se integra ao projeto “Salvador Vai de Bike”.

Neste ínterim, diversas cidades do mundo já adotaram a instalação de suportes para bicicletas nos transportes coletivos em trajetos municipais como Miami, Londres, Paris, Berlim, Porto Alegre, dentre outras.

É sabido que a legislação brasileira possui lacunas e é ambígua no que diz respeito ao transporte de bicicletas em ônibus intermunicipais e interestaduais o que, na prática, inviabiliza sua utilização, já que cada empresa de transporte decide arbitrariamente o que fazer diante da falta de uma regulamentação específica.

O problema é tão grave que são conhecidos casos de ciclistas que foram proibidos de embarcar em ônibus para viajar, pois a empresa não aceitou o embarque da bicicleta como objeto pessoal, nem como encomenda, por não haver nota fiscal comprobatória.

Assim, uma Lei que favoreça o transporte por meio de suportes em ônibus coletivos urbanos traz consigo uma série de benefícios, dentre eles o fato de que a bicicleta é um meio de transporte barato e acessível ao cidadão, que

permite fácil deslocamento em grandes aglomerados urbanos, como a Cidade de Salvador.

Colaborando com esta tese, sabemos que a bicicleta é um meio de transporte limpo que favorece a redução da poluição e os efeitos do aquecimento global, isto porque não polui o meio ambiente e não consome combustíveis fósseis.

Ademais, favorece o crescimento do cicloturismo, tendência mundial de esportes, que tem conquistado cada vez mais adeptos e se popularizado de forma cada vez mais rápida.

Como se não bastasse, o exercício proporcionado pelo uso da bicicleta, mesmo que na modalidade lazer aos fins de semana, em muito contribui para a saúde e bem-estar do indivíduo, coadunando-se com as políticas de saúde pública.

Portanto, sendo certo que cabe ao Poder Público elaborar normas preventivas e eficazes que contribuam com a melhoria da qualidade de vida de seus cidadãos, dessa forma, pela importância do tema, o projeto e merecedor da atenção de todos e solicito a sua aprovação pelos pares.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2014.

LEO PRATES